

**S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**Portaria n.º 64/2014 de 26 de Setembro de 2014**

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina, no seu capítulo XII, o regime de fiscalização e da responsabilidade contraordenacional, das regras estabelecidas ao abrigo deste quadro legal. No âmbito das medidas cautelares previstas, os produtos provenientes da pesca são um dos bens passíveis de apreender como meio de prova, que poderão ser vendidos por ordem da entidade competente para o efeito, sempre que haja risco de deterioração, conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado ou a requerimento do respetivo dono ou detentor para que estes sejam alienados, e logo que se tornem desnecessários como meio de prova.

Tendo em conta que por inúmeras ocasiões detetou-se que o pescado apreendido e apresentado para venda antecipada em primeira venda em lota sofre uma desvalorização no seu preço relativamente aos preços praticados, acabando em inúmeras vezes por não ser vendido.

Tendo em conta que a determinação do destino do pescado poderá levar algum tempo, considerando que a atividade da pesca ocorre a qualquer dia e hora, e que importa agilizar procedimentos uniformes a todas as entidades.

Considerando que, quando razões de economia regional o justifiquem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode determinar que os bens apreendidos sejam aproveitados para os fins e nas condições que estabelecer; e que a entidade competente para a ordem de venda dos objetos apreendidos, designadamente os produtos provenientes da pesca, é o inspetor regional das pescas.

Considerando as regras da venda antecipada de bens perecíveis e o regime legal de primeira venda de pescado fresco.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do artigo 196.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, conjugado com a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, publicar o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria tem como objeto a determinação de um preço mínimo de venda em lota do pescado fresco cautelarmente apreendido resultante da prática de contraordenação em matéria de pesca marítima, bem como a definição dos procedimentos a concretizar nas situações em que, por razões legais ou resultantes das regras estabelecidas, não seja possível a venda em lota.

Artigo 2.º

**Determinação do preço mínimo de venda**

1 – A determinação do preço mínimo de venda por quilograma do pescado apreendido e apresentado pelas entidades autuantes para primeira venda é efetuada pela LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S.A. tendo por base um dos seguintes critérios a serem aplicados por ordem decrescente:

a) 10% abaixo do preço médio para a mesma espécie nos últimos 5 dias de vendas na lota em que o pescado for apresentado à venda;

b) 10% abaixo do preço médio para a espécie nos últimos 5 dias de vendas nas lotas da Região;

c) 10% abaixo do preço médio para a espécie nos últimos 30 dias de vendas nas lotas da Região;

d) 10 % abaixo do preço médio para a espécie no último ano de vendas nas lotas da Região.

2 – Os critérios anteriores de determinação do preço aplicam-se por exclusão, considerando que algumas espécies podem ser de comercialização pouco comum.

3 – O valor do pescado transacionado em lota fica à ordem da Região Autónoma dos Açores depositado em conta a indicar pela entidade competente para a decisão do processo.

### Artigo 3.º

#### **Destino do pescado não transacionado**

1 – O pescado fresco cautelarmente apreendido é doado quando, estando asseguradas as condições de salubridade:

a) A licitação não atingir o valor base definido nos termos do artigo anterior;

b) Não seja possível determinar o valor base nos termos do artigo anterior;

c) Quando a venda seja suscetível de gerar novas infrações.

2 – São beneficiários da doação prevista no número anterior as instituições de caridade, misericórdias ou outras congéneres sem fins lucrativos ou de utilidade pública, de forma rotativa conforme lista elaborada pela Inspeção Regional das Pescas, constante em cada lota da ilha em que foi praticada a infração.

3 – A doação nos termos dos números anteriores é efetuada pela entidade autuante que procede à entrega do pescado, juntando aos autos toda a documentação que comprove a entrega do mesmo.

### Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 15 de setembro de 2014.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.